



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2023.

EXPEDIENTE  
21/09/23

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 015-E-2023, que “**Dispõe sobre as regras para o uso e ocupação de áreas públicas para fins de exercício de atividade econômica, mediante permissão de uso e dá outras providências.**”, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

### FUNDAMENTAÇÃO

Esta comissão emitiu parecer pela realização de diligência, tendo sido realizada reunião nesta Câmara Municipal na data de 24 de agosto de 2023, com a presença do Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, do Subprocurador, da gerente da Vigilância Sanitária e diversos empreendedores afetados diretamente pelo projeto.

Inicialmente foi esclarecido que a intensão do Poder Executivo é regularizar a ocupação dos espaços públicos, a fim de conferir segurança aos empreendedores.

Pelo lado dos empreendedores foi esclarecido que muitos ocupam os espaços há vários anos - 10, 20 e até 30 anos, tendo consolidado a ocupação, inclusive mediante adaptação com a comunidade do entorno.

Os vereadores presentes a reunião entenderem pertinente garantir a ocupação dos atuais empreendedores, estabelecendo critérios para futuras ocupações, de forma a promover um adequado ordenamento urbano.

Esta comissão corrobora com o entendimento de que os atuais ocupantes de áreas públicas devem ter assegurado o direito a permanecer nos locais atualmente ocupados, razão pela qual apresenta substitutivo a proposta, a fim de exigir a instauração de processo licitatório para futuros interessados em ocupar áreas públicas, dispensando o mesmo para os atuais ocupantes, de forma a preservar a situação já consolidada que, inclusive, contou com o investimento privado e leniência do Poder Público.

O entendimento desta comissão está pautado no princípio da isonomia, uma vez que o Poder Público Municipal reconhece o direito a ocupações consolidadas para fins de moradia de imóveis públicos, dispensando a realização de licitação em casos de regularização fundiária.

No mesmo sentido, esta Administração editou leis concedendo direito real de uso de imóveis públicos a empresas sem passarem pelo crivo licitatório, como, por exemplo, a Lei Complementar 117 de 27 de novembro de 2019 que concedeu direito real de uso de área de 3.061,50 m<sup>2</sup> para empresa Soma Usinagem Industrial Ltda e a Lei Complementar 119 de 09 de dezembro de 2019 que concedeu direito real de uso de área de 8.000,57 m<sup>2</sup> para empresa Biocoletas de Resíduos Ltda.

1

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2023

Podemos citar como exemplo ainda a Lei Complementar 096 de 04 de setembro de 2017 que concedeu novo prazo para construção da sede da Distribuidora de Doces São João.

Se o Município concedeu direito real de uso de imóveis com grande área para particulares sem licitação, deve também conceder permissão de uso para pequenos espaços explorados por pequenos empreendedores.

Podemos citar ainda a Lei Complementar 128, de 01 de dezembro de 2020, que não exige licitação para Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para instalação de infraestrutura para equipamentos de telecomunicações.

Outrossim, a Lei Federal 14.133/21 autoriza a alienação de bens públicos sem licitação para permissão de uso de bens imóveis comerciais com área de até 250 m<sup>2</sup>:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

1 - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;

No mesmo sentido, o artigo 77 da Lei Federal 13.465/17 permite a autorização de uso para ocupações consolidadas em áreas com características e finalidades urbanas para fins comerciais:

Art. 77. A Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 9º É facultado ao poder público competente conceder autorização de uso àquele que, até 22 de dezembro de 2016, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área com características e finalidade urbanas para fins comerciais.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2023.

Assim, possui consonância legal a permissão de uso de espaços públicos para fins comerciais de bens imóveis municipais com área de até 250 m<sup>2</sup>, desde que consolidada a ocupação.

Deve também ser destacado que o Código Tributário Municipal já disciplina a cobrança de taxa de licença para uso de área de domínio público, nos termos da tabela 03 anexa à Lei Municipal 2.814/89, deve o projeto fazer remissão ao mesmo para evitar o conflito normativo.

Com base nestes fundamentos que esta comissão apresenta o substitutivo em anexo.

### CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, a comissão aprova a proposta nos termos do substitutivo que segue, que deve ser encaminhado para a Procuradoria e Secretaria Municipal Desenvolvimento Econômico para que possam manifestar enquanto o projeto tramita pelas outras comissões desta Câmara.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 2023.

PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA  
VEREADOR

ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA  
VEREADOR

EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA  
VEREADOR



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2023

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2023

4

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2023

**DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA O USO E OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS PARA FINS DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DE USO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

**Art. 1º** - Esta Lei tem por objetivo estabelecer regras para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos com finalidade comercial do tipo quiosque, trailer, bancas e similares.

**Art. 2º** - A ocupação de áreas públicas para fins comerciais dar-se-á mediante Termo de Uso outorgada pelo Município, em caráter único, pessoal e intransferível, a título oneroso, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos e poderá ser renovada por iguais períodos.

**§ 1º** - O valor da Taxa de Licença para uso de área pública é o estabelecido na Lei Municipal 2.239/1980, que institui o Código Tributário do Município, alterada pela Lei Municipal 2.814/89, ou outro que venha a substituir.

**§ 2º** - O Termo de Uso deverá conter as cláusulas convencionais, a contrapartida a que se compromete o permissionário realizar pela utilização do espaço público, bem como suas obrigações e direitos pelo tempo de vigência da autorização.

**§ 3º** - O Termo de Uso poderá autorizar a utilização de área de consumo com a finalidade de acomodar clientes.

**§ 4º** - É vedado o uso de qualquer meio de privatização da área de consumo, de forma a impedir ou limitar o acesso a esta, seja pela cobrança de taxas de permanência ou qualquer pagamento similar, bem como através do estabelecimento de regras de exclusividade.

**§ 5º** - Os condicionamentos estabelecidos pelo poder público municipal deverão conciliar-se com as normas ambientais, sanitárias e urbanísticas aplicáveis, sem prejuízo do disposto nas legislações federais e estaduais pertinentes.

**Art. 3º** - Compete ao Município definir as áreas públicas passíveis de ocupação para fins comerciais.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2023.



§ 1º - Em havendo interesse do Município, os espaços públicos de até cento e oitenta metros quadrados ocupados até 16 de maio de 2023 por equipamentos, nos termos do art. 1º desta Lei Complementar, serão regularizados mediante celebração de Termo de Uso com os atuais ocupantes, mediante instauração de procedimento para comprovar a posse, o tempo de atividade, idoneidade e tudo o mais o que for necessário para subsidiar a celebração do Termo de Uso.

§ 2º - A autorização de uso de novas áreas, além das já consolidadas nos termos do § 1º deste artigo, deverá ser precedida de procedimento aberto de manifestação de interesse e terá sua exploração definida através de chamamento público, assinatura do termo de uso e emissão das respectivas licenças, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º - O permissionário deverá observar rigorosamente as especificações do projeto, as normas técnicas e memorial descritivo, prazo e demais condições estabelecidas no edital de chamamento público.

§ 4º - O permissionário que, sem motivo justificado, não iniciar a exploração do equipamento dentro do prazo determinado no edital de chamamento público, após sua classificação, decairá do seu direito de exploração.

§ 5º - Cessado o Termo de Uso e mantido o interesse na ocupação da área pública, a Administração Municipal convocará os habilitados e não contemplados no respectivo edital de chamamento público, com obediência à ordem classificatória, para se manifestarem quanto ao interesse em assumir o serviço, emitindo, sendo o caso, o instrumento de autorização de uso em seu favor ou realizado novo chamamento caso não haja outro em vigor.

§ 6º - O autorizatário desistente estará obrigado a recolher o valor devido relativo a taxas, preços públicos e outros decorrentes da permissão de uso até a efetiva desistência, e se não recolhido no prazo de 60 (sessenta) dias, implicará em sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 7º - O edital de chamamento público a que se refere o § 2º deste artigo terá vigência de até 2 (dois) anos contados da data de sua publicação oficial, findo o qual, havendo desistência do autorizatário e interesse da Administração Municipal na manutenção do equipamento, deverá proceder a novo chamamento público com mesmo prazo de validade e requisitos.

**Art. 4º** - Não será permitida a ocupação de área pública além daquela definida pelos órgãos municipais por meio de Termo de Uso.

**Art. 5º** - O poder de polícia administrativa referente às atividades de que trata esta Lei Complementar será exercido pelos fiscais da Secretaria Municipal de Planejamento, pela fiscalização de posturas, da Secretaria Municipal de Saúde, pela vigilância sanitária, Secretaria Municipal da Fazenda, pela fiscalização tributária, Secretaria Municipal de Defesa Social, por meio da Guarda Municipal e Agentes Trânsito e demais órgãos competentes,



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2023.

inclusive os conveniados, por meio da Policia Militar de Minas Gerais, nos termos da legislação e regulamentos pertinentes.

6

§ 1º - O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Municipal, no âmbito de sua competência.

§ 2º - No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos autos administrativos respectivos, além das infrações a esta Lei Complementar, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, inadequados ou não permitidos, de modo a possibilitar a comunicação desse fato aos órgãos competentes.

**Art. 6º** - Não serão permitidos:

I - manipulação de alimentos no equipamento, ou fora dele, em desacordo com as normas sanitárias vigentes;

II - utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou outros combustíveis, de modo inadequado ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas;

III - disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente;

IV - quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigo às pessoas e bens;

V - alteração da estrutura física do equipamento sem a anuência do órgão competente;

VI - qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no instrumento de outorga;

VII - utilização de equipamentos de amplificação sonora cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecido em norma específica;

VIII - propaganda de qualquer espécie em desacordo com as normas regulamentares;

IX - locação, sublocação, concessão ou arrendamento, sob pena de imediata revogação da permissão de uso.

**Art. 7º** - A emissão do termo de uso não supre a necessidade de alvará de localização e funcionamento e de alvará sanitário, nos casos em que couber.

Parágrafo único - O pagamento da contrapartida prevista no artigo 2º desta Lei Complementar não substitui o pagamento obrigatório de taxas de licença de funcionamento e outras previstas na legislação pertinente.

**Art. 8º** - A licença para uso, excepcionalmente, poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, ao



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2023.

cônjuges, companheiro(a), aos ascendentes e descendentes, nesta ordem, pelo tempo restante, desde que atendam aos requisitos exigidos e assumam os compromissos da autorização.

7

**Parágrafo Único** - É vedada a outorga de licença de uso de mais de um equipamento público a um mesmo autorizatário, bem como sua venda, locação, sublocação ou qualquer tipo de alienação, salvo o previsto no caput deste artigo.

**Art. 9º** - A licença de uso cessará, observando-se o devido processo legal, nos seguintes casos:

I – A qualquer tempo, mediante revogação, fundamentado em interesse público e/ou coletivo;

II – A qualquer tempo, mediante anulação, em caso de comprovada ilegalidade em sua expedição;

III - mediante cassação:

a) quando violadas as regras contidas no instrumento de outorga;

b) pela comercialização de produtos e realização de serviços considerados ilícitos, inadequados ou não permitidos nos termos da legislação federal, estadual e municipal e seus regulamentos, sujeitará o permissionário a perda da permissão, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

c) quando o autorizatário deixar de pagar por 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, a taxa de licença na forma estipulada pela Administração Municipal, depois de notificado o autorizatário da mora e concedido prazo de 10 dias para quitação;

d) quando o autorizatário deixar o equipamento sem funcionamento por 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, salvo motivo justificado.

**Parágrafo Único:** Aquele que estiver a licença cassada fica impedido de obter nova licença do Poder Público pelo prazo de 2 (dois) anos.

**Art. 10** – O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeito o permissionário as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de até 10 (dez) UFM, dobrada em caso de reincidência;

III- Apreensão de equipamentos móveis;

IV- Suspensão ou interdição;

V- Cassação da Permissão

**Parágrafo único** - A aplicação das penalidades não se sujeita à sequência estabelecida no caput deste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e consideradas a natureza e a



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015-E-2023

gravidade da infração e dos danos que dela provierem para a questão urbanística referente ao uso do espaço público.

8

**Art. 11** – Nos casos em que houver equipamentos instalados em áreas públicas em que a Administração Municipal não tenha interesse em permitir sua ocupação, o ocupante será notificado para promover a desocupação no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da notificação.

Parágrafo único - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Administração Municipal, mediante planejamento das ações necessárias, deverá promover a desocupação nas referidas áreas.

**Art. 12** - Esta Lei Complementar poderá ser regulamentada através de Decreto Municipal no que couber.

**Art. 13** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE SETEMBRO DE 2023.

  
PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA  
VEREADOR

  
ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA  
VEREADOR

  
EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA  
VEREADOR